

tivas (*vouchers*), emitidas para esse fim pela Direcção-Geral do Turismo e comissões regionais de turismo.

2 — Para a prática dos jogos, o dinheiro tem de ser representado por fichas ou cartões, salvo quanto aos jogos de cartas e em máquinas automáticas, que podem ser praticados com dinheiro ou fichas, de acordo com as normas regulamentares desses jogos.

3 — As concessionárias compete, sob autorização da Inspeção-Geral de Jogos, emitir e lançar em circulação as fichas que se tornem necessárias para o funcionamento dos jogos, a elas cabendo a responsabilidade quanto à garantia do respectivo reembolso e quanto aos danos decorrentes de uma eventual viciação.

Art. 48.º — 1 — Os caixas compradores devem ter sempre em cofre, no início de cada sessão, a importância que for determinada pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvidas as concessionárias e tendo em conta o movimento dos casinos.

2 — A importância referida no número anterior não pode exceder a totalidade do capital em giro inicial das bancas cujo funcionamento tenha sido previsto para esse dia na respectiva sala.

3 — A Inspeção-Geral de Jogos pode autorizar que parte da importância referida nos números anteriores se encontre em depósito bancário à ordem.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 84/83

de 11 de Fevereiro

Desde 1954 que sob os auspícios do Conselho da Europa se têm realizado em diversas capitais da Europa exposições de arte. Estas exposições, que anteriormente se confinavam a temas de arte europeia, passaram, a partir da XVI Exposição, que se realizou em Florença, a abranger aspectos relacionados com a ciência e a cultura, tendo por finalidade realçar a herança cultural europeia e alicerçar o fundo comum da civilização que neste continente se desenvolveu ao longo da história.

Neste novo contexto se insere a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, a inaugurar em Lisboa em 7 de Maio de 1983 e subordinada ao tema «Os Descobrimentos Portugueses e a Europa do Renascimento».

Pela própria temática, esta exposição extravasa os limites do continente europeu, exemplificando a recolha e expansão mútua com influência em novos

espaços extra-europeus, o que naturalmente lhe vem dar um carácter **universal**.

Considera por isso o Governo dever assinalar tão importante realização cultural com a emissão de 3 moedas comemorativas, em cujos reversos serão representadas faces de outras moedas ligadas a momentos dos mais significativos na epopeia de Portugal e na história da civilização: conquista dos mercados do ouro africano, assinalada pelo «meio escudo» de ouro, de Ceuta, de D. Afonso V; partida da armada de Vasco da Gama para a Índia, assinalada pelo «português» de ouro, de D. Manuel I; expansão comercial na época dos Descobrimentos, assinalada pelo «índio» de prata, de D. Manuel I.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma colecção de moedas comemorativas da XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, constituída por 3 moedas metálicas de valores faciais de 500\$, 750\$ e 1000\$.

2 — Dos lucros da amodação, 262 000 contos são postos pelo Ministério das Finanças e do Plano à disposição do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 244/80, de 22 de Julho, para fazer face aos encargos decorrentes da realização do mesmo acontecimento.

Art. 2.º As moedas dos respectivos valores faciais são em liga de prata, com toque de 835 ‰, e com mais as seguintes características:

Na moeda de 500\$ — diâmetro: 25 mm; peso: 7 g; tolerância no toque e no peso de mais ou menos 5 ‰; bordo serrilhado;

Na moeda de 750\$ — diâmetro: 30 mm; peso: 12,5 g; tolerância no toque e no peso de mais ou menos 5 ‰; bordo serrilhado;

Na moeda de 1000\$ — diâmetro: 34 mm; peso: 21 g; tolerância no toque e no peso de mais ou menos 5 ‰; bordo serrilhado.

Art. 3.º — 1 — O anverso de cada uma das denominações é constituído na parte superior do campo central pela representação da cruz de Cristo, na parte inferior do mesmo campo pelo desenho do astrolábio, símbolo adoptado para a XVII Exposição, ficando ambas as figuras assentes sobre o desenho da esfera armilar, ladeada pela era em algarismos separados: 19 — 83. Por baixo da esfera armilar o valor facial em algarismos.

Na orla superior da moeda a legenda «República Portuguesa» e na orla inferior a legenda «Descobrimentos — Renascimento», legendas essas separadas por 2 florões.

2 — Nos reversos de cada uma das moedas são reproduzidas uma das faces das seguintes moedas portuguesas da época dos Descobrimentos:

Na moeda de 500\$ — reverso do «meio escudo» de ouro, de Ceuta, de D. Afonso V;

Na moeda de 750\$ — anverso do «índio» de prata, de D. Manuel I;

Na moeda de 1000\$ — anverso do «português» de ouro, de D. Manuel I.

